



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 203/2024

Referência: Processo nº 1514/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 045, de 09 de dezembro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 045, de 09 de dezembro de 2024, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.*”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 2º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 207.507,98 (duzentos e sete mil quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos), a ser coberto mediante excesso de arrecadação.**

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 045, de 09 de dezembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei n.º 045, de 09 de dezembro de 2024, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 207.507,98 (duzentos e sete mil quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos) a ser coberto mediante excesso de arrecadação.

O Projeto de Lei (PL) 045/2024 tem por objetivo dar suporte orçamentário à transferência de recursos financeiros, fundo a fundo, oriundos do Ministério da Saúde, no valor supracitado, que possibilitam ao Poder Executivo Municipal a ratear valores recebidos do Ministério da Saúde, para o pagamento do piso salarial dos Profissionais da Enfermagem do Município de Cáceres- MT, através das Portarias especificadas a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1. Portaria GM/MS nº 5.783, de 26 de novembro de 2024: Dispõe sobre os valores referentes à parcela do mês de novembro, de que trata o Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, relativos ao repasse da assistência financeira complementar referente ao exercício de 2024;

2. Portaria GM/MS nº 5.793, de 28 de novembro de 2024: Dispõe sobre os valores referentes à décima terceira parcela do exercício de 2024, de que trata o Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, relativos ao repasse da assistência financeira complementar.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a documentação a seguir, anexa:

- *Portaria GM/MS Nº 5.783/2024;*
- *Portaria GM/MS Nº 5.793/2024;*
- *Extrato bancário.*

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência urgentíssima, justifica-se, logo que a previsão orçamentária, através do Crédito Adicional Especial que ora buscamos, conforme explanado, possibilitará o pagamento do piso salarial concernente ao mês de novembro/2024 e de parcela correspondente a 13º salário a profissionais da Enfermagem, tratando-se, portanto, de Folha de Pagamento de Pessoal. Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 045/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres ”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previstos no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Orçamento e Planejamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias e sua equipe, estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal, em especial com os requisitos previstos no artigo 43, da Lei 4.320/64.

No referido parecer do referido servidor desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais, recomendando a Aprovação deste projeto de lei.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045, de 09 de dezembro de 2024.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045, de 09 de dezembro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3DA7-7D0B-5A3A-978C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 16/12/2024 10:01:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 16/12/2024 10:06:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 16/12/2024 10:21:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/3DA7-7D0B-5A3A-978C>